

Aprovado por 06 (seis) votos sim 01 (um) voto não  
Dolairio Ferreira C. Neto 08 (oito) abstenções de voto do Sr.  
Mauron S. Leocádia Golembiewski, em Sessão Públi-  
cária do dia 18.05.10 - Ossoense

Câmara  
Municipal de

**BARRA DO GARÇAS** Ano 2010


Estado de Mato Grosso

**Plenário das Deliberações**

PROTOCOLO

Protoc. n.º 204, Liv. 21 Fls. 76, em 17/05/10

Horas: 13:40

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
\_\_\_\_\_  
/2010

AUTOR: Vereador **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT**

**PROJETO DE LEI N.º 28 /2010, DE 13 DE MAIO DE 2010.**

"Dispõe sobre a transformação de área verde, em área residencial".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada em área residencial, espaço considerado como área verde, localizado na quadra 03, do Conjunto Habitacional Piracema, com 878.77 m<sup>2</sup>.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a situação documental dos ocupantes de lotes, na referida área, com a expedição de Título Definitivo de Propriedade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 13 de maio de 2010.

  
**CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**

Vereador - PDT

Membro da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comuni

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

No projeto original do bairro, quando o Governo do Estado de Mato Grosso, através da Companhia de Habitação – Cohab, construiu o conjunto Piracema, reservou determinadas quadras como “área verde”.

Com o passar dos anos, pessoas foram ocupando tais áreas, construindo suas casas, que é o caso da área existente na quadra 03, daquele loteamento, hoje já totalmente construída e habitada, com o devido recolhimento dos impostos municipais, água, luz, telefone, etc.

Por segurança, as famílias ali estabelecidas necessitam lavrar suas escrituras, mas são impedidas pelo fato que, na matrícula do loteamento (n.º 50.703), a mencionada quadra ainda é considerada originalmente como “área verde”.

Com isso, no intuito de regularizar tal pendência, em favor das famílias ali residentes, apresentamos este Projeto, transformando essa área verde em área residencial, considerando como causa justa, vez que, o vínculo do Estado com o loteamento já não existe, assim como não existe mais a Companhia que construiu e que administrava aquele patrimônio.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, na apreciação e aprovação deste nosso projeto.

  
**CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**

Vereador - PDT

Membro da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comuni





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

**ILUSTRE PRESIDENTA**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2010, de autoria do vereador Carlos José Sávio de Carvalho que: "Dispõe sobre a transformação de área verde, em área residencial".

Apresentada a justificativa.

No projeto de lei apresentado estabelece que no Conjunto Habitacional Piracema, a área verde fica transformada em área residencial. Ainda, o projeto de lei autoriza a regularizar a situação documental dos ocupantes de lotes, com expedição de título definitivo de propriedade.

Esta é a síntese do projeto.

Em análise ao projeto apresentado temos que analisar, primeiramente, se poderia ter sido apresentado por meio de lei ordinária, para depois efetuar outras análises.

Quanto a este aspecto, ou seja, se poderia o projeto ter sido apresentado através de Lei Ordinária, temos que esclarecer que em 02 de janeiro de 2007 foi aprovada, neste Município, a Lei Complementar 102/2007, que: "Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Barra do Garças e dá outras providências".

Nesta Lei Complementar, entre outros assuntos, fora disposto sobre a necessidade de adequar as disposições contidas no art. 182 da Constituição Federal, bem como da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Nossa Constituição Federal dispõe que:

**Art. 182** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.  
**§ 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Dentre os vários temas normatizados na referida lei (Plano Diretor), encontramos no Capítulo II, art. 26 e seguintes, regras sobre o zoneamento, contendo normas sobre zona de reestruturação urbana, zona de qualificação urbana, zona de recuperação urbana, etc.

No art. 36 da referida Lei Complementar fora disposto que um dos objetivos da zona de reestruturação urbana, é de estabelecer um controle ambiental eficiente e requalificar a paisagem, bem como valorizar e proteger o patrimônio histórico e cultural.

E o ponto mais importante é que a mencionada lei criou o Conselho Municipal de Política Urbana, conforme consta do art. 115, responsável para consultas e deliberações de matérias de natureza urbanística e de política urbana, vinculado à Secretaria de Planejamento, bem como deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor.

Entre as atribuições deste órgão, consta do inciso V, do art. 117 a competência do Conselho Municipal de Política Urbana, a de deliberar sobre

9 ✓

projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Nesse aspecto, como o projeto traz a transformação de área verde em área residencial, s.m.j., há necessidade do encaminhamento do projeto ao Conselho antes mesmo do início da tramitação nesta Casa de Leis.

Por outro lado, recentemente neste Estado de Mato Grosso, na cidade vizinha de Nova Xavantina o município foi proibido de descaracterizar área verde urbana, de uso comum do povo.

O entendimento que tal objetivo afronta dispositivos contidos nas Constituições Federal e Estadual, e em leis federais. Nesse sentido, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (de Direito Público) indeferiu a Apelação nº 75247/2009, interposta pelo Município de Nova Xavantina em desfavor da ONG Sempre Viva - Amigos Associados de Nova Xavantina-MT, buscando reformar sentença que determinou a não realização de construções em áreas verdes da cidade.

O Juízo original, Dr. Bruno D'oliveira Marques, determinou também o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelar qualquer averbação na matrícula de loteamento que tenha sido descaracterizado como área verde de que trata a Lei Municipal nº 1.231/2007, considerada ilegal na decisão de Primeira Instância. A manutenção da sentença foi unânime em Segunda Instância, conforme o voto do relator, desembargador Márcio Vidal, que foi acompanhado pela revisora, desembargadora Clarice Claudino da Silva, e pelo vogal, desembargador Guiomar Teodoro Borges.

Consta dos autos que na Ação Civil Pública nº 165/2007 foi declarada a ilegalidade da referida lei municipal, por ter descaracterizado algumas áreas verdes para construir casas populares. Asseverou o apelante que seguiu todos os trâmites, inclusive da participação popular, o que confirmaria sua legitimidade. Alegou conflito entre dois interesses públicos: o interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o interesse social, uma vez que a construção de casas populares iria ao encontro de necessidades sociais.



O desembargador Márcio Vidal observou, primeiramente, que no caso em questão cabe ao Poder Judiciário a apreciação dos atos administrativos com vícios de ilegalidade, não lhe competindo a análise do mérito da lei. "Do contrário, estar-se-ia desatendendo ao princípio constitucional da separação dos poderes", sublinhou. O relator destacou que a Lei Municipal nº 1.237/2007 foi aprovada em 7 de março de 2007, autorizando a descaracterização das áreas verdes e determinando o seu loteamento. Porém, a data de publicação da lei antecedeu a data do respectivo projeto de lei (8 de março de 2007), constituindo sua ilegalidade.

O magistrado ressaltou, conforme denúncia da Ong apelada, que não teria havido a **participação popular, o que é exigido nos casos de elaboração de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, bem como a realização de audiência pública**. Estes procedimentos são obrigatórios nos processos de implantação de empreendimentos com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente, conforme a Constituição do Estado, nos artigos 301, inciso V, e 308 e a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 2º, incisos II e XIII.

Ressaltou que a Constituição Federal, em seu artigo 225, garante a todos o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", devendo o Poder Público proteger, defender e preservar as áreas.

Enfatizou ainda o magistrado que a **Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 17, veda claramente a possibilidade de alteração da destinação dos espaços livres de uso comum**. Já o artigo 4º apresenta os requisitos básicos a serem observados no loteamento, inclusive indicando percentual mínimo da área a ser destinada ao uso comum, o que demonstra a impossibilidade jurídica de o município de Nova Xavantina alterar a destinação dessas áreas, podendo construir em outra localidade. "Portanto, ao permitir a descaracterização de áreas verdes, o Município de Nova Xavantina contribui para o não atendimento ao


princípio do bem-estar de seus habitantes e pela não manutenção de características do ambiente natural”, alertou o relator.

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, restando sugerido a realização de audiência pública, com a participação do Conselho Municipal de Política Urbana e representantes do Ministério Público.

Ademais, mesmo que fosse consagrada a possibilidade de transformação de área verde em área residencial, caberia de início efetuar a desafetação da área, que é pertinente ao prefeito Municipal.

Portanto, este é o parecer, não olvidando, como já explanado anteriormente, o mesmo é meramente opinativo e em sendo aprovada a propositura e sancionado pelo Poder Executivo ficará em vigor até eventual controle a posteriori.

Barra do Garças, 17 de maio de 2010.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessoria Jurídica  
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 18/105/10  
Braunse

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei 028/2010, de autoria do  
vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE  
CARVALHO-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

05 de 2010 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**

Presidente

  
Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**

Relator

  
Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**

Membro



**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E  
COMUNICAÇÃO**

**P A R E C E R**

Ao Projeto de Lei n.º 028/2010, de autoria do  
Vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE  
CARVALHO-PDT

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E  
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de  
05 de 2010

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Presidente

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Relator

Ver.º **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

**MATÉRIA:**

*Projeto de Lei nº 028/10 - Carlos José Sávio de Carvalho - PST*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<i>Ausente.</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB			x
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT		x	
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	x		

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

*Aprovado por 06 (seis) votos sim os (um) votos não Ver: Odorico Ferreira, O. Neto e os (um) abstenção de voto do Ver: Miriam S. Lacerda Galeffi Sanki, PT, em Sessão Ordinária do dia 18.05.10. (Assinatura)*